**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 129376/2020**

**Recorrente – Transportadora Gobor Ltda**

Auto de Infração n.5856, de 02/03/2020

Relatora – Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC

Advogados - Danillo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866

 Franciane Ramos Moreira – OAB/MT 18.006.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**155/2022**

Auto de Infração n. 5856, de 02/03/2020. Termo de Apreensão n° 152567, de 02/03/2020. Auto de Inspeção n° 020329, de 12/08/2015. Por ordem da superintendência de gestão de processos administrativos e autos de infração-SGPA-SEMA/MT, lavro o presente auto em atendimento à decisão administrativa n°286/SGPA/SEMA/2019, sob protocolo de n°633859/2015 de 01/03/2019. Por transportar 32,784 m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente conforme auto de inspeção n° 20329 de 12/08/2015. Decisão Administrativa n° 1526/SGPA/SEMA/2021, de 19/03/2021, pela homologação do Auto de Infração n° 5856, de 02/03/2020, arbitrando multa de R$ 9.835,20 (nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja acolher a defesa preliminar de nulidade do auto de infração e multa de n°141327, tendo em vista a ilegitimidade passiva do impugnante, bem como, no diz respeito a ausência de utilização do método geométrico para aferição da volumetria da madeira, sob pena de violação caput e §1° do artigo 47, do Decreto Federal n° 6514/2008, c/c artigo 46, da Lei 9.605/08. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois as alegações do recorrente, não são pertinentes e nem possuem comprovação sólida das afirmativas ou documentos hábeis para refutar o conteúdo o auto de infração e desconstituí-lo, o qual recebo do recurso administrativo, porém julgo improcedente, mantendo incólume a Decisão Administrativa n. 1526/SGPA/SEMA/ 2021, homologada em 16/04/2021 (fls. 230/238), arbitrando as seguintes penalidades administrativas. Multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 32,784 m³, que resulta em R$ 9.835,20 (nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), e o perdimento definitivo do produto florestal descrito no termo de apreensão n. 152567 de 02/03/2020, devendo sua destinação seguir o estabelecimento no artigo 134 do Decreto Federal n. 6.514/08.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Fabíola Correa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

Cuiabá, 27 de maio de 2022.

 **Leonardo Gomes Bressane**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**